



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **755 / 2022**

Data: 29/11/2022 18:03

Apenso(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento  
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI  
PROJETO DE LEI Nº 093/2022.

ALTERA A LEI Nº 4.407/2021 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

001

9  
CMA

Aracruz/ES, 29 de novembro de 2022.

MENSAGEM N.º 093/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Senhores Vereadores, cumprimentando-os, o Poder Executivo de Aracruz, por meio do presente Projeto de Lei, almeja alterações na Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, especialmente nos Arts. 3º, 6º, 7º e 9º, que trata da cobrança de taxa de resíduos sólidos, conforme Processo Eletrônico n.º 28786/2022.

A alteração legislativa se demonstra imprescindível, haja vista a conclusão, depois de estudos mais aprofundados sobre o assunto, a respeito da metodologia indicada para a cobrança, proporcionando uma cobrança mais justa com a utilização de dados do consumo médio de água, haja vista a correlação entre o consumo e a geração de resíduos no domicílio, e, ainda, devido ao banco de dados do serviço de fornecimento de água, abranger maior número de contribuintes, conseqüentemente, resultando em redução de valor e maior aceitação da política de cobrança pela sociedade.

Por oportuno há que se destacar que o Município de Aracruz não previa cobrança do serviço de limpeza anteriormente, o que gerou resistência dos munícipes, que hoje totalizam 70% (setenta por cento) de inadimplentes, inobstante a práticas incentivadoras.

Neste ínterim, de acordo com parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consultado por este Executivo Municipal através da consulta 00029/2022-1 – Plenário, é passível a complementação através de recurso próprio, de forma a reduzir a taxa.

Diante do exposto, e após análise detida da situação atual do Município, constata-se a adimplência de apenas 30% (trinta por cento) dos contribuintes, sendo demonstrada a necessidade de custeio pelo Município em pelo menos 25% do valor cobrado aos contribuintes.

Destaca-se que, após esses estudo de dados, concluiu-se pela porcentagem de 25% para o custeio pela municipalidade, na busca de que essa ação que reduzirá o impacto financeiro ao contribuinte, fomentando maior adesão da comunidade, e conseqüentemente o aumento da arrecadação, que hoje se faz ineficiente, visto que os números apresentados demonstram 70% de inadimplência, o que justifica a presente proposição em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal, e demais orientações.

Ademais, tendo em vista tratar-se de serviço essencial, cu seja, sem interrupção, os valores não arrecadados dos contribuintes, tiveram que ser suportados pela receita Municipal.

Portanto, solicitamos que seja aprovada a pretendida alteração à Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, para alterar os Arts. 3º, 6º, 7º e 9º.



Diante de todo exposto apresentamos para a Augusta Câmara Municipal o Projeto de Lei que tem por objetivo promover a adequação de metodologia aplicada para cobrança de taxa de resíduos sólidos e com a finalidade de alterar a tabela, adequando a legislação para sua aplicabilidade com maiores resultados.

Finalizando a presente mensagem, conclamamos pela aprovação da proposição e aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração, solicitando tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI N.º 093/2022.**

APROVADO TURNO ÚNICO

19/12/2022

Presidência CMA

**ALTERA A LEI N.º 4407/2021 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A alínea "a" do Art. 3º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"a) a categoria "Social" somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico) que possuir renda per capita de até meio salário-mínimo e renda familiar total de até um salário-mínimo e meio, comprovado, na forma do regulamento."

**Art. 2º** Fica revogada a alínea "b" do Artigo 3º, da Lei n.º 4.407, de 08 de outubro 2021.

**Art. 3º** O § 3º do artigo 6º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"§ 3º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custo e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a realidade do consumidor, no prazo de 30 dias do lançamento da taxa para pagamento."

**Art. 4º** A fórmula constante do artigo 7º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

$$TMRS = \frac{VBR_{TMRS} \times (FC \times FCA)}{100}$$

Onde:

a) **VBR<sub>TMRS</sub>** = Valores Básicos de Referência, correspondente ao custo econômico global dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: [...]"

$VBR_{TMRS} = CTA / QTD$  (R\$/imóvel), onde:

**CTA:** Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos - R\$;

**QTD:** Quantidade Total de Domicílios com Serviço à Disposição;

b) **FC** = Fator Categoria aplicável, de acordo com o cadastro do imóvel.

c) **FCA** = Fator de Consumo Médio de Água.

I - Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula, da seguinte forma:

Tabela — Estrutura Referencial de Cálculo da TMRS com Base na Categoria dos Imóveis e no Volume Médio de Água Consumida

CATEGORIAS	FAIXAS DE CONSUMO MÉDIO DE ÁGUA	FATORES DE CÁLCULO DOS VALORES UNITÁRIOS NA FAIXA	VBR – VALOR BÁSICO DE REFERÊNCIA R\$ / m³ DE ÁGUA
RESIDENCIAL SOCIAL	Até 10 m³ — Taxa Básica	1,20	VBR — Valor Básico de Referência R\$/m³ de água
	De 11 a 20 m³	0,10	
	De 21 a 30 m³	0,20	
	acima de 30 m³	0,01	
RESIDENCIAL NORMAL	Até 10 m³ — Taxa Básica	2,43	
	De 11 a 20 m³	0,22	
	De 21 a 30 m³	0,01	
	De 3 a 40 m³	0,30	
	De 41 a 100 m³	0,30	
	Acima de 100 m³	0,40	
COMERCIAL E SERVIÇO	Até 10 m³ — Taxa Básica	5,0	
	De 11 a 20 m³	0,1	
	De 21 a 30 m³	0,1	
	De 31 a 50 m³	0,1	
	De 51 a 100 m³	0,1	
	Acima de 100 m³	0,0	
INDUSTRIAL	Até 10 m³ — Taxa Básica	6,00	
	De 11 a 20 m³	0,40	
	De 21 a 30 m³	0,10	
	De 31 a 50 m³	0,10	
	De 51 a 100 m³	0,01	
	Acima de 100 m³	0,40	
PÚBLICO E FILANTRÓPICO	Até 10 m³ — Taxa Básica	4,50	
	De 11 a 20 m³	0,10	
	De 21 a 30 m³	0,10	
	De 31 a 50 m³	0,10	
	De 51 a 100 m³	0,10	
	Acima de 100 m³	0,00	



**Art. 5º** Os §§ 1º e 2º do artigo 9º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º...

“§ 1º Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante a acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aracruz, e/ou nas concessionárias prestadoras de serviços de água e energia, será responsabilidade do contribuinte. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor da taxa lançada somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva ao lançamento.”

**Art. 6º** Fica acrescido ao Artigo 9º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, os §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

“§ 4º Os contribuintes não inscritos nos Cadastros do Município e não cadastrados junto à prestadora de serviço público conveniada, a taxa será cobrada da seguinte forma:

I – os estabelecimentos autorizados ou permitidos a se instalar ou funcionar em via, logradouro ou passeio público, tais como, banca de revista, feirantes, proprietários de trailer, camelôs, contêiner móveis de finalidade alimentícia ou não, ambulantes, eventuais e assemelhados, a taxa será calculada na categoria comercial e na faixa de taxa básica conforme regulamentação.

II – no caso de eventos públicos, circos, parque de diversões, exposições, feiras, festejos, comemorações e outros assemelhados não citados serão utilizados como parâmetro para o cálculo da TMRS, o fator predominante comercial, conforme regulamentação.

III – no caso de imóveis não edificados, o cálculo da TMRS será rateado entre o valor total global gasto com o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e a quantidade de contribuintes cadastrados de acordo com o regulamento.

§ 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 10% (dez por cento) sobre o pagamento da taxa de manejo de resíduos sólidos TMRS para os contribuintes que optarem pelo pagamento em quota única.”

**Art. 7º** Fica revogado o § 3º do Artigo 9º, da Lei n.º 4.407, de 08 de outubro 2021.



**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 29 de novembro de 2022.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0


- ( P ) Processo Principal
- ( A ) Processo Anexado
- ( I ) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

pg nº


008

*[Handwritten signature]*  
CMA

Remessa <b>1-3611/2022</b> 29/11/2022 18:03 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:

Processo: 755 / 2022 (1)      Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ      Assunto: PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa <b>1-3611/2022</b> 29/11/2022 18:03 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio <b>0</b>
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

*Maísa C. Oliveira*  
MAISA CAMPOS OLIVEIRA

Recebido Por:

\_\_\_\_\_





APROVADO TURNO ÚNICO

29/02/2022

**EMENDA MOFICIATIVA N.º 099**

Presidente da CMA

A TABELA CONSTANTE DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI N.º 093, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Tabela — Estrutura Referencial de Cálculo da TMRS com Base na Categoria dos Imóveis e no Volume Médio de Água Consumida			
CATEGORIAS	FAIXAS DE CONSUMO MÉDIO DE ÁGUA	FATORES DE CÁLCULO DOS VALORES UNITÁRIOS NA FAIXA	VBR — VALOR BÁSICO DE REFERÊNCIA RS / m³ DE ÁGUA
RESIDENCIAL SOCIAL	Até 10 m³ — Taxa Básica	1,20	VBR — Valor Básico de Referência RS/m³ de água
	De 11 a 20 m³	0,10	
	De 21 a 30 m³	0,20	
	Acima de 30 m³	0,01	
RESIDENCIAL NORMAL	Até 10 m³ — Taxa Básica	2,43	
	De 11 a 20 m³	0,22	
	De 21 a 30 m³	0,01	
	De 3 a 40 m³	0,30	
	De 41 a 100 m³	0,30	
COMERCIAL E SERVIÇO	Até 10 m³ — Taxa Básica	5,00	
	De 11 a 20 m³	0,10	
	De 21 a 30 m³	0,10	
	De 31 a 50 m³	0,10	
	De 51 a 100 m³	0,10	
INDUSTRIAL	Até 10 m³ — Taxa Básica	6,00	
	De 11 a 20 m³	0,40	
	De 21 a 30 m³	0,10	
	De 31 a 50 m³	0,10	
	De 51 a 100 m³	0,01	
PÚBLICO E FILANTRÓPICO	Até 10 m³ — Taxa Básica	4,50	
	De 11 a 20 m³	0,10	
	De 21 a 30 m³	0,10	
	De 31 a 50 m³	0,10	
	De 51 a 100 m³	0,10	
	Acima de 100 m³	0,01	

JUSTIFICATIVA

Na categoria comercial e serviço foi acrescentada mais uma casa decimal e corrigido a casa decimal da categoria público e filantrópico.

Aracruz-ES, 08 de dezembro de 2022.

  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página  
*[Handwritten signature]*

APROVADO TURNO ÚNICO

19 / 12 / 2022

*[Handwritten signature]*  
Presidente da Câmara

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 093/2022**

**EMENTA:** ALTERA A LEI N.º 4407/2021 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR:** JEAN PEDRINI - Vereador

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 093/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual ALTERA A LEI N.º 4407/2021 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A alteração legislativa se demonstra imprescindível, haja vista a conclusão, depois de estudos mais aprofundados sobre o assunto, a respeito da metodologia indicada para a cobrança, proporcionando uma cobrança mais justa com a utilização de dados do consumo médio de água, haja vista a correlação entre o consumo e a geração de resíduos no domicílio, e, ainda, devido ao banco de dados do serviço de fornecimento de água, abranger maior número de contribuintes,



consequentemente, resultando em redução de valor e maior aceitação da política de cobrança pela sociedade.

Passo a opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

## **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30<sup>1</sup> da Carta da República, incisos I<sup>2</sup> e II<sup>3</sup>, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

Portanto, considero que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.

<sup>1</sup> Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

<sup>2</sup> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: [www.aracruz.es.leg.br](http://www.aracruz.es.leg.br) e-mail [gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br](mailto:gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br)

Gabinete Vereador JEAN PEDRINI



#### IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria, tendo em vista que a presente proposição somente dispõe sobre matéria orçamentaria.

Nesse sentido, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais e no campo da constitucionalidade material, merecer prosperar.

#### V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página  
*[Handwritten signature]*

art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

## **VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## **VII - CONCLUSÃO**

Neste íterim, de acordo com parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consultado por este Executivo Municipal através da consulta 00029/2022-1 –Plenário, é passível a complementação através de recurso próprio, de forma a reduzir a taxa.

Diante do exposto, e após análise detida da situação atual do Município, constata-se a adimplência de apenas 30% (trinta por cento) dos contribuintes, sendo demonstrada a necessidade de custeio pelo Município em pelo menos 25% do valor cobrado aos contribuintes, e um desconto de 10% (dez por cento) sobre o

*[Handwritten mark]*



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15 Pg nº  
*[Handwritten signature]*

pagamento da Taxa, para os contribuintes que optarem pelo pagamento em quota única, perfazendo assim um desconto de 35% (trinta e cinco) por cento.

Insta mencionar que após uma detida análise do projeto observamos um erro material na tabela Estrutura Referencial de Cálculo da TMRS com Base na Categoria dos Imóveis e no Volume Médio de Água Consumida, e encaminhamos para o Poder Executivo essa demanda e que foi feita a correção através de emenda.

Destaca-se que, após esse estudo de dados, concluiu-se pela porcentagem de 25% para o custeio pela municipalidade, na busca de que essa ação que reduzirá o impacto financeiro ao contribuinte, fomentando maior adesão da comunidade, e conseqüentemente o aumento da arrecadação, que hoje se faz ineficiente, visto que os números apresentados demonstram 70% de inadimplência, o que justifica a presente proposição em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal, e demais orientações.

Da análise do Projeto de Lei nº 093/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual ALTERA A LEI N.º 4407/2021 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com emenda

Aracruz/ES, 13 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

APROVADO TURNO ÚNICO

19/09/2022

Presidência/CMA

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

### PARECER

PROJETO DE LEI N° 093/2022.

**EMENTA: ALTERA A LEI N.º 4407/2021 -  
DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE  
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO  
DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO  
**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, com emenda, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual altera a lei N.º 4407/2021, que dispõe sobre a implantação da taxa de manejo de resíduos sólidos no município de Aracruz e dá outras providências.

O projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei Municipal n.º 4.407/2021, especialmente nos Arts. 3º, 6º, 7º e 9º, que tratam da cobrança de taxa de resíduos sólidos.

Argumenta o autor o projeto que, após estudos mais aprofundados sobre o assunto, de forma propiciar nova metodologia para a cobrança da taxa, com objetivo de tornar a cobrança mais justa com a utilização de dados do consumo médio de água.

Aponta que há uma correlação entre o consumo e a geração de resíduos no domicílio, e, ainda, devido ao fato de o banco de dados do serviço de fornecimento de água, abranger maior número





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

17  
Pg nº  
*[Handwritten signature]*

de contribuintes, conseqüentemente, resultando em redução de valor e maior aceitação da política de cobrança pela sociedade.

Continuou afirmando que não havia previsão de cobrança do serviço de limpeza anteriormente, e que tal fato acarretou resistência dos munícipes no pagamento da mesma, e inclusive apontou existir cerca de 70% (setenta por cento) de inadimplentes, mesmo com práticas incentivadoras.

Asseverou que com parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (consulta 00029/2022-1), aquele órgão técnico emitiu parecer indicando ser possível a complementação do pagamento do serviço de coleta, pelo ente municipal, através de recurso próprio, de forma a reduzir a taxa.

Argumentou ainda ser necessário, ante a inadimplência de 70 %, o custeio pelo Município, de pelo menos 25% do valor cobrado aos contribuintes, em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal, e demais orientações consolidadas.

Finaliza pontuando que o projeto tem por objetivo promover a adequação de metodologia aplicada para cobrança de taxa de resíduos sólidos e com a finalidade de alterar a tabela, adequando a legislação para sua aplicabilidade com maiores resultados, requerendo o apoio da câmara desta augusta câmara, solicitando que seja atribuído o regime de urgência a tramitação do Projeto de Lei.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº  
*[Handwritten signature]*

Relato do necessário, vieram os autos com 15 folhas, não numeradas a partir de folhas 09, pelo que passo a emitir parecer.

## **II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas- Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara.

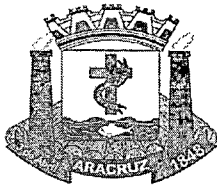
Dessa forma, com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

Dentro desse contexto, vejamos as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que assim aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que,



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

19  
Pg nº

direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Lado outro, há que se observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em princípio ao que alude o artigo 16, senão vejamos:

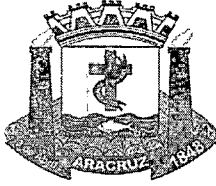
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como afirmado, a comissão é instada a opinar sempre que os projetos possam repercutir no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, e se atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, sem mais delongas, em se tratando de alteração da lei que prevê, inclusive, subsídio ao pagamento da taxa de manejo de resíduos sólidos no município de Aracruz/ES, pertinente a análise por esta comissão, vez que, em tese, poderia causar impacto financeiro ao município.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº  
*[Handwritten signature]*

### III - FUNDAMENTAÇÃO

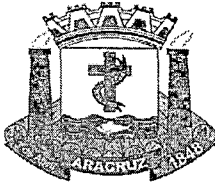
Como visto alhures, esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara.

Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres, valendo ressaltar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foi favorável a matéria em comento.

A presente proposta de Projeto de Lei Municipal tem como objetivo, em apertada síntese, promover a adequação de metodologia aplicada para cobrança de taxa de resíduos sólidos e com a finalidade de alterar a tabela, adequando a legislação para sua aplicabilidade com maiores resultados, alterando os artigos 3º, 6º, 7º e 9º da Lei 4407/2022.

As alterações se mostram salutares, na medida em que, após estudos mais aprofundados, apontou-se ser necessária a modificação da metodologia para a cobrança da taxa, com objetivo de tornar a cobrança mais justa, utilizando dados do consumo médio de água, tendo em vista que há uma correlação entre o consumo e a geração de resíduos no domicílio.

Para além disso, o banco de dados do serviço de fornecimento de água abrange maior número de contribuintes, e conseqüentemente, resulta esta metodologia na redução de valor e ainda maior aceitação da política de cobrança pela sociedade.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº  
*[Handwritten signature]*

Dados coletados e demonstrados pelo município apontaram existir inadimplência no pagamento da taxa e, torno de 70% (setenta por cento), mesmo com práticas incentivadoras.

Nesse interim, importante ressaltar que após parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (consulta 00029/2022-1), apontando a possibilidade de o município subsidiar a taxa, com a complementação do pagamento da taxa de lixo, através de recurso próprio, o município aderiu ao pleito, de forma a reduzir a taxa.

Assim, louvável a atuação do executivo municipal, ante a inadimplência de 70 %, no custeio pelo Município de pelo menos 25% do valor cobrado aos contribuintes, tudo em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal, e demais orientações consolidadas.

Dentro desse contexto, verifico que não há óbice a sua tramitação, vez que não identifiquei conflitos com os preceitos da Constituição Federal de 1988, aplicação de recursos do município, ou despesas dele decorrentes, pelo que aponto haver regularidade em relação aos ditames da Lei de responsabilidade Fiscal.

Com base nos argumentos acima esposados, havendo regularidade em relação aos ditames da Lei de responsabilidade Fiscal, bem como com os retoques na Lei de Diretrizes orçamentárias e no plano Plurianual, atendendo assim critérios e requisitos necessários, hei por bem votar favorável ao projeto, especialmente por que promove a adequação da metodologia aplicada para cobrança de taxa



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

22

de resíduos sólidos e alterar a tabela, adequando a legislação para sua aplicabilidade com maiores resultados.

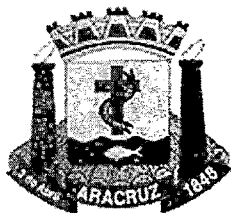
#### IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 093/2022, instado a opinar se o projeto está em conformidade com a Lei de responsabilidade Fiscal, se existe orçamento para atender o projeto e se ele atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o plano plurianual, esta Relatoria se manifesta pela REGULARIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, emito voto FAVORÁVEL a matéria.

Aracruz/ES, 13 de dezembro de 2022.

ANDRÉ CARLESSO  
vereador  
PROGRESSISTA



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 87ª Sessão Ordinária

Data: 19/12/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 093/2022 – ALTERA A LEI Nº 4407/2021 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 87ª Sessão Ordinária

Data: 19/12/2022

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 099/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 093/2022 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 099/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário





## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 87ª Sessão Ordinária

Data: 19/12/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 093/2022 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**OFÍCIO Nº 595/2022**  
Gabinete da Presidência

Aracruz, 20 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá  
29192-733 Aracruz/ES

**Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2022 - Poder Executivo.**

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 093/2022** - Altera a Lei n.º 4407/2021 - Dispõe sobre a implantação da taxa de manejo de resíduos sólidos no município de Aracruz e dá outras providências – com a **Emenda Modificativa nº 099/2022**, o qual foi aprovado em Turno Único na 87ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,  
Cordiais Saudações,

**JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA**  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 376/2022

Aracruz, 21 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

**Assunto: Encaminha Lei.**  
**Referência: Processo eletrônico n.º 28.786/2022**

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.560, sancionada por este Executivo na data de 21/12/2022, originária do Projeto de Lei n.º 093/2022 e Emenda Modificativa n.º 099/2022, deste Executivo, para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COU TINHO  
Prefeito Municipal



**LEI N.º 4.560, DE 21/12/2022.**



**SANCIONADO**

Em 21/12/2022

Prefeito Municipal

**ALTERA A LEI N.º 4407/2021 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A alínea "a" do Art. 3º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"a) a categoria "Social" somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico) que possuir renda per capita de até meio salário-mínimo e renda familiar total de até um salário-mínimo e meio, comprovado, na forma do regulamento."

**Art. 2º** Fica revogada a alínea "b" do Artigo 3º, da Lei n.º 4.407, de 08 de outubro 2021.

**Art. 3º** O § 3º do artigo 6º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"§ 3º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custo e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a realidade do consumidor, no prazo de 30 dias do lançamento da taxa para pagamento."

**Art. 4º** A fórmula constante do artigo 7º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

$$TMRS = VBR_{TMRS} \times (FC \times FCA)$$

Onde:

a) **VBR<sub>TMRS</sub>** = Valores Básicos de Referência, correspondente ao custo



econômico global dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: [...]”

$$VBR_{TMRS} = CTA / QTD \text{ (R\$/imóvel)}, \text{ onde:}$$

**CTA:** Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos - R\$;

**QTD:** Quantidade Total de Domicílios com Serviço à Disposição;

b) **FC** = Fator Categoria aplicável, de acordo com o cadastro do imóvel.

c) **FCA** = Fator de Consumo Médio de Água.

I - Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula, da seguinte forma:

Tabela — Estrutura Referencial de Cálculo da TMRS com Base na Categoria dos Imóveis e no Volume Médio de Água Consumida

Tabela — Estrutura Referencial de Cálculo da TMRS com Base na Categoria dos Imóveis e no Volume Médio de Água Consumida			
CATEGORIAS	FAIXAS DE CONSUMO MÉDIO DE ÁGUA	FATORES DE CÁLCULO DOS VALORES UNITÁRIOS NA FAIXA	VBR – VALOR BÁSICO DE REFERÊNCIA R\$ / m³ DE ÁGUA
RESIDENCIAL SÓCIAL	Até 10 m³ — Taxa Básica	1,20	VBR — Valor Básico de Referência R\$/m³ de água
	De 11 a 20 m³	0,10	
	De 21 a 30 m³	0,20	
	acima de 30 m³	0,01	
RESIDENCIAL NORMAL	Até 10 m³ — Taxa Básica	2,43	
	De 11 a 20 m³	0,22	
	De 21 a 30 m³	0,01	
	De 31 a 40 m³	0,30	
	De 41 a 100 m³	0,30	
	Acima de 100 m³	0,40	
COMERCIAL E SERVIÇO	Até 10 m³ — Taxa Básica	5,00	
	De 11 a 20 m³	0,10	
	De 21 a 30 m³	0,10	
	De 31 a 50 m³	0,10	



	De 51 a 100 m <sup>3</sup>	0,10
	Acima de 100 m <sup>3</sup>	0,01
INDUSTRIAL	Até 10 m <sup>3</sup> — Taxa Básica	6,00
	De 11 a 20 m <sup>3</sup>	0,40
	De 21 a 30 m <sup>3</sup>	0,10
	De 31 a 50 m <sup>3</sup>	0,10
	De 51 A 100m <sup>3</sup>	0,01
	Acima de 100m <sup>3</sup>	0,40
PÚBLICO E FILANTRÓPICO	Até 10 m <sup>3</sup> — Taxa Básica	4,50
	De 11 a 20 m <sup>3</sup>	0,10
	De 21 a 30 m <sup>3</sup>	0,10
	De 31 a 50 m <sup>3</sup>	0,10
	De 51 a 100 m <sup>3</sup>	0,10
	Acima de 100 m <sup>3</sup>	0,01

**Art. 5º** Os §§ 1º e 2º do artigo 9º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º....

“§ 1º Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante a acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aracruz, e/ou nas concessionárias prestadoras de serviços de água e energia, será responsabilidade do contribuinte. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor da taxa lançada somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva ao lançamento.”

**Art. 6º** Fica acrescido ao Artigo 9º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, os §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

“§ 4º Os contribuintes não inscritos nos Cadastros do Município e não cadastrados junto à prestadora de serviço público conveniada, a taxa será cobrada da seguinte forma:

I – os estabelecimentos autorizados ou permitidos a se instalar ou funcionar em via, logradouro ou passeio público, tais como, banca de revista, feirantes,



proprietários de trailer, camelôs, contêiner móveis de finalidade alimentícia ou não, ambulantes, eventuais e assemelhados, a taxa será calculada na categoria comercial e na faixa de taxa básica conforme regulamentação.

II – no caso de eventos públicos, circos, parque de diversões, exposições, feiras, festejos, comemorações e outros assemelhados não citados serão utilizados como parâmetro para o cálculo da TMRS, o fator predominante comercial, conforme regulamentação.

III – no caso de imóveis não edificados, o cálculo da TMRS será rateado entre o valor total global gasto com o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e a quantidade de contribuintes cadastrados de acordo com o regulamento.

§ 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 10% (dez por cento) sobre o pagamento da taxa de manejo de resíduos sólidos TMRS para os contribuintes que optarem pelo pagamento em quota única.”

Art. 7º Fica revogado o § 3º do Artigo 9º, da Lei n.º 4.407, de 08 de outubro 2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 21 de dezembro de 2022.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Processo nº  
**755 / 2022**

**Providencia e Despacho por Setor**

LEGISLATIVO

**PROVIDÊNCIA**

Pg nº

30

CMA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei nº 4.560, de 21 de dezembro de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 28 de Dezembro de 2022 08:10

Wellington Tobias Pereira  
LEGISLATIVO



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- ( P ) Processo Principal
- ( A ) Processo Anexado
- ( I ) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa

1-3891/2022

28/12/2022 08:10



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo

755 / 2022 (1)

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto

PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Pg n°

33

CMA

Remessa

1-3891/2022

28/12/2022 08:10



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Tentativas de Envio

0

Enviado Por:

Wellington Tobias Pereira

Recebido Por:

\_\_\_\_\_